



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044891-35.2001.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados JURACY PADUA, AULO AUGUSTO FESSEL, NAGIBE MORENO DOS SANTOS, SERGIO DELJAICOV e INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PELAÇÃO Nº: 0044891-35.2001.8.26.0564

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

APELADO: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA

COMARCA: SAO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 36569

EMENTA

APELAÇÃO – IPTU e taxas – Exercícios de 1998 a 2000 – Ação ajuizada em agosto de 2001 e extinta em agosto de 2016 - Prescrição configurada – Processo que ficou paralisado por mais de cinco anos sem citação – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Descabimento de honorários sucumbenciais – Inteligência do EAREsp nº 1.854.589/PR Sentença que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 487, II do CPC, ante a ocorrência de prescrição, reformada apenas para afastar a condenação da Fazenda Pública - Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 107/108, integrada pelas decisões de fls. 113 e 144, que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-lhe o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada (R\$ 7.080,90 para agosto de 2001).

Em suas razões, sustenta, em suma, que, entre a data da distribuição e a data da citação por edital não transcorreu o prazo superior a cinco anos. Sustenta, ainda, que não houve inércia de sua parte e, invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do STJ, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 137/143.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2001 visando à cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 04/09).

Depreende-se dos autos que em 28.08.2001 foi proferido o despacho determinando a citação. Porém, todas as tentativas de citação tiveram resultado negativo (fls. 14, 31 e 37)

Com isso, o Município requereu a citação editalícia em 10.07.2007 (fls. 38), que foi publicado no Diário Oficial em 05.09.2008 (fls. 42).

Sobreveio na data de 22.08.2016 sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente (fls. 107).

Observa-se que a presente execução fiscal foi distribuída em 16.08.2001, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, válido a partir da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme se extrai do item 14 do julgado, segundo o qual **“O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”**

Isso significa que, antes da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, prevalece o entendimento, segundo o qual somente com a citação é que se poderia considerar interrompido o lapso prescricional da pretensão executiva.

Portanto, no caso concreto, vigorava a regra contida no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, que pela sua redação anterior a vigência da Lei Complementar 118/2005, impunha como termo interruptivo da prescrição, a efetiva e válida citação.

No caso em tela, o ajuizamento da execução fiscal se deu em **16.08.2001** e a citação do executado se deu apenas em **05.09.2008**, ou seja, quando já transcorrido o lustro prescricional de 5 (cinco) anos.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”***. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao

evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Quanto à condenação à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma

nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.” (grifamos).

De acordo com o julgado transcrito, o entendimento é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Esse entendimento foi expressamente consagrado pelo legislador, com a alteração do § 5º do art. 921 do CPC:

“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 1988 - Município de São Paulo - Exceção de Pré-Executividade acolhida - Prescrição intercorrente corretamente reconhecida (tema 566/STJ) - Prescrição não justifica condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais - Entendimento jurisprudencial consagrado no § 5º do art. 921 do CPC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000074-45.1988.8.26.0090, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 29.05.2024).

Assim, de rigor que a sentença seja mantida, reconhecendo a prescrição intercorrente e afastando a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 48.260

Apelação Cível nº 0044891-35.2001.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelados: Juracy Padua, Aulo Augusto Fessel, Nagibe Moreno dos Santos, Sergio Delijaicov e Integrado Assessoria Empresarial Ss Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 28.08.2001.

Em 05.10.2001 (fls. 13) foi expedido mandado de citação, que deixou de ser cumprido (fls. 14).

Requerida suspensão do feito por 180 dias em 18.02.2002 (fls. 15), foi deferida em 09.04.2002 (fls. 17).

Em 02.12.2002 houve pedido de citação por edital (fls. 18), indeferido em 01.04.2003 (fls. 19).

Houve pedido de expedição de ofício à DRF para obtenção de endereço dos executados (fls. 20, 28.04.2003), que retornou em 14.04.2004, tendo sido requerida nova tentativa de citação (fls. 24, 16.11.2004), cujo mandado foi expedido em 19.05.2005 (fls. 28), restando infrutífero (fls. 31, 22.08.2005).

Em 22.03.2006 houve novo pedido de citação (fls. 32), mais uma vez sem sucesso (fls. 36, 12.03.2007).

Foi requerida novamente citação por edital em 10.07.2007 (fls. 38), deferida em 21.08.2008 (fls. 40).

Decorrido prazo em 05.11.2008 *in albis* (fls. 43).

Houve requerimento de expedição de ofício ao Bacen a fim de

localizar ativos financeiros (fls. 43), deferido em 03.09.2009 (fls. 45).

O Município informou ter verificado que a empresa executada havia mudado sua razão social, requerendo assim nova expedição de ofício ao Bacen (fls. 51, 19.04.2011), o que foi deferido em 05.05.2011 (fls. 55) e devidamente cumprido em 06.02.2013 (fls. 56).

Em 01.04.2013 foi certificado que a empresa executada não possui saldo positivo junto a instituições financeiras (fls. 60).

Foi aberta vista em 08.04.2014 ao Município exequente (fls. 63), tendo sido requerida indisponibilidade de bens dos devedores (fls. 65/71, 23.04.2014), que sequer foi apreciada.

Assim, em 09.06.2016 (fls. 90/101) o Município manifestou-se sobre exceção de pré-executividade que posteriormente foi desentranhada (fls. 103), por determinação do despacho de fls. 102, 20.07.2016, sobrevivendo sentença em 22.08.2016 (fls. 107).

A prescrição intercorrente “(...) *só tem lugar nas execuções fiscais quando comprovado que a paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, deu-se por conta exclusiva da exequente*”¹.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.”²

Daí, assentado que a prescrição intercorrente se consuma pela paralisação do processo, por mais de cinco anos, desde que configurada desídia

¹ Agravo Instrumento nº 42.856-SP, TRF, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, D.J.U. de 04/08/1983, p. 11.136).

² REsp 1274743/RR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13/09/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da exequente, não demonstrada nos autos, posto que o Município agiu de forma diligente na localização do executado e de bens que garantam a execução.

Daí, impõe-se reforma e regular prosseguimento da execução.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A711A64
7	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A32BF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0044891-35.2001.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.